

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 15374.003066/99-11
Recurso nº : 132.604
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : ANGRAMAR - ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA.
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 01 DE JULHO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.147

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - O prejuízo fiscal, apurado a partir de períodos de apuração referentes ao ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo de redução de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANGRAMAR ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



FERNANDA PINELLA ARBEX - RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO (Suplente convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro NILTON PÊSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 15374.003066/99-11

Acórdão n.º : 105-14.147

Recurso n.º : 132.604

Recorrente : ANGRAMAR ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Angramar Administradora e Incorporadora de Bens Ltda., contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – DRJ/RJ, que julgou pela procedência do lançamento de fls. 01 e seguintes, mantendo todos os termos do Auto de Infração que deu origem ao presente processo administrativo, no valor de R\$ 149.632,87 (cento e quarenta e nove mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), acrescido dos encargos legais de multa de ofício e juros de mora, nos valores, respectivamente, de R\$ 112.224,64 (cento e doze mil, duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos) e R\$ 136.767,34 (cento e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos), totalizando o crédito tributário no valor de R\$ 398.624,85 (trezentos e noventa e oito mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

A contribuinte acima identificada teve lavrado contra si Auto de Infração tendo em vista a compensação de prejuízos fiscais em valor superior ao limite de 30% do lucro tributável, com infração à Lei nº 8.981/95, art. 42 e Lei nº 9.065/95, art. 12.

Conforme consta do Auto de Infração, a contribuinte tomou ciência de seus termos em 11/04/2000 e apresentou impugnação, tempestivamente, em 10/05/2000 (fls. 15/202). Em sua impugnação, a ora recorrente alegou, em síntese, que:

- i. Os prejuízos fiscais compensados, em verdade, estão produzidos no próprio exercício e, portanto, compensáveis integralmente e que, por erro de preenchimento da Declaração de Rendimentos, a fiscalização entendeu, erroneamente, que a contribuinte ofereceu as suas atividades à tributação do lucro pela apuração mensal definitiva do IRPJ no ano-calendário de 1995;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 15374.003066/99-11

Acórdão n.º : 105-14.147

- ii. a limitação das compensações em 30% do lucro real foi trazida pela Lei 8981/95, que produziu sérias modificações para os contribuintes, tendo aplicação sobre os fatos geradores a partir de 1º de janeiro de 1995 e, tendo em vista a modificação drástica introduzida pela legislação nova, os contribuintes tiveram dificuldade em preencher corretamente o formulário do Imposto de Renda daquele ano;
- iii. a partir da edição da Lei 8981/95, as empresas passaram a recolher IRPJ mensalmente, entretanto, os encerramentos de períodos não eram mensais. O recolhimento, embora mensal, estaria incluído em período de apuração anual, haja vista o art. 37 da lei. A contribuinte citou doutrina e jurisprudência neste sentido;
- iv. portanto, durante o ano-calendário de 1995, como não teve lucros, fez balancetes de suspensão, conforme faculta o art. 35 da Lei 8981/95 e, em nenhum momento do período escolheu a apuração de lucro real mensal, uma vez que não se enquadrava, e, para fazer prova, juntou aos autos os balancetes de janeiro/95 a dezembro/95;
- v. em nenhum momento procedeu ao encerramento das contas de receita e despesa mês a mês, pois encontrava-se em regime de pagamento mensal por estimativa, com a opção de levantar balancetes de suspensão;
- vi. em nenhum mês de 1995 pagou IRPJ, por se encontrar em estado de prejuízo acumulado mês a mês, como faz prova a Declaração de Rendimentos, erroneamente preenchida como tributação mensal;
- vii. assim, em nenhum momento esteve em débito com o IRPJ, pois desde janeiro de 1995 vinha fazendo os balancetes de suspensão, levantando as posições de lucro ou prejuízo, não tendo recolhido Imposto por não dever nada, enquadrando-se no citado art. 37;



viii. preencheu erroneamente a Declaração de Rendimentos, como tributação mensal, procurando anular o lucro apresentado em determinados meses, abatendo 30% do lucro surgido com prejuízos existentes até 31 de dezembro de 1994 e os restantes 70% de lucro abateu com prejuízos formados no próprio exercício, sem observar o limite de 30%, pois eram do mesmo exercício.

A DRJ/RJ, ao analisar o feito, decidiu por manter o lançamento contido no Auto de Infração, em decisão que restou assim ementada, *verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1996

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO – O valor a ser compensado é determinado pela legislação vigente no exercício de sua apuração e a condições para uso da faculdade são as vigentes no momento da compensação dos prejuízos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Como salientou a DRJ/RJ: “independentemente do tipo de apuração adotado, as pessoas jurídicas estavam obrigadas ao recolhimento mensal, conforme determina os arts. 27 e 37 da Lei 8981/95, o que significa dizer que havendo base de cálculo positiva, a contribuinte estava obrigada a efetuar o recolhimento mensal.”

Inconformada, a contribuinte, tempestivamente, apresentou Recurso Voluntário a esse 1º Conselho de Contribuintes (fls.211/229), alegando, basicamente, que:

i. comprovou em sua defesa de 1ª instância que, embora tenha preenchido erroneamente sua declaração de rendimentos, nada teve a recolher no ano-calendário em apuração, por ter utilizado balancetes de suspensão em cada um dos meses do período, demonstrando, ainda, que possuía prejuízos acumulados do próprio período, não tendo base mensal positiva para cálculo de IRPJ;



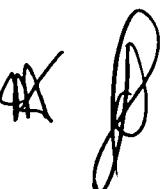
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 15374.003066/99-11

Acórdão n.º : 105-14.147

- ii. assim, não se enquadrou nos recolhimentos em base de lucro real mensal, tendo lavrado balancetes a cada final de mês do ano de 1995, transcrevendo-os no seu Livro Diário, objetivando demonstrar não haver base de cálculo, em bases mensais, para gerar pagamento de IRPJ;
- iii. o Conselho de Contribuintes vem reiteradamente decidindo que o erro no preenchimento da declaração de rendimentos é passível de retificação, ainda que após o lançamento suplementar do imposto, citando, para tanto, jurisprudência;
- iv. portanto, a Autoridade Julgadora deveria ter reconhecido que, sob os argumentos expostos, não poderia persistir o auto de infração com base em informações errôneas, somente existentes na declaração de rendimentos apresentada;
- v. que a Autoridade Fiscalizadora não esteve na sede da contribuinte, não lhe pediu esclarecimentos e não solicitou documentos, tendo examinado somente a Declaração de Rendimentos da contribuinte, o que a prejudicou;
- vi. a tributação sobre lucro real mensal foi a modalidade utilizada pela fiscalização para autuar a contribuinte, mas, essa modalidade não encontra contemplada nos livros e documentos da contribuinte, que se utilizou do não pagamento de IRPJ a cada mês, com base nos balancetes de suspensão levantados e devidamente copiados nos seus Diários;
- vii. tendo em vista que não descumpriu os arts. 35 e 37 da Lei 8981/95, não poderia a fiscalização enquadrar a contribuinte no “lucro real mensal”;
- viii. novamente traz os elementos e debates contidos em sua prévia Impugnação, citando doutrina.

É o relatório.



VOTO

Conselheira FERNANDA PINELLA ARBEX, Relatora

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e, tendo preenchido os demais requisitos para sua admissibilidade, conforme fazem prova os documentos constantes dos autos, dele tomo conhecimento.

Com efeito, a matéria aqui discutida trata da questão do direito à compensação, ou não, dos prejuízos fiscais na determinação do lucro real, superior a 30% do lucro líquido ajustado, antes das compensações, como determina a Lei 8.981/95.

Não vejo como alterar o entendimento manifestado pela decisão recorrida.

Ora, para a determinação do lucro real, no ano calendário de 1995 e seguintes, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em até 30% (trinta por cento), em razão da compensação de prejuízos apurados até o exercício anterior, em atenção ao artigo 42 da Lei nº 8.981/95.

A legislação não excluiu a possibilidade de compensação de prejuízos fiscais compensáveis, apurados até o ano-calendário de 1994, apenas traçou suas regras, impondo novos critérios de compensação, sem perda do direito à mesma. Não há que se cogitar, portanto, em quebra de direito adquirido. O direito de compensar não foi afetado, apenas limitado a 30% do lucro líquido ajustado por período de apuração, seja qual for a época em que foram apurados.

Muito embora a existência de decisões em sentido diverso, o entendimento atual da maioria das Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, é pacífico no sentido de que deve ser aplicado, nos períodos de apuração do ano-calendário de 1995 e seguintes, o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.981/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 15374.003066/99-11
Acórdão n.º : 105-14.147

A matéria em questão, em recentes e reiteradas decisões do Tribunal de Justiça (STJ), foi igualmente no sentido de que a compensação em lucro líquido, prevista na Lei 8981/95, está em conformidade com a Constituição vigente.

Portanto, perfeitamente cabível nos moldes exigidos no presente processo.

Como bem salientado pela Delegacia de Julgamento, a sistemática utilizada pela contribuinte, de abater 30% do lucro com prejuízos existentes até 31 de dezembro de 1994 e 70% com prejuízos formados no próprio exercício, não encontra respaldo na legislação, sendo certo que, conforme o art. 42 da legislação aplicável à matéria, nos meses em que apurou lucro líquido, este somente poderia ter sido reduzido em 30%.

Ora, o que originou a glosa não foi erro de preenchimento de Declaração de Rendimentos, como alega a contribuinte, mas, sim, a compensação de prejuízo fiscal superior ao limite de 30% legal.

E, embora a contribuinte tenha alegado que não escolheu a apuração de lucro real mensal e que preencheu erroneamente sua Declaração de Rendimentos, é certo que não apresentou Declaração Retificadora.

Entendo não ser correto o entendimento da contribuinte no sentido de que o recolhimento, embora mensal, estava incluído em apuração anual. Ora, os arts. 27 e 37 da Lei 8.981/95 são claros e determinam que as pessoas jurídicas que tiverem base de cálculo positiva estão obrigadas ao recolhimento mensal, não importando o tipo de apuração adotado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 15374.003066/99-11
Acórdão n.º : 105-14.147

Quanto ao alegado prejuízo de seu direito de defesa pelo fato da fiscalização ter procedido à autuação apenas com base em sua Declaração de Rendimentos, entendo que melhor sorte não lhe assiste.

Com efeito, no caso concreto dos presentes autos, a Declaração de Rendimentos é documento idôneo e perfeitamente capaz de, por si só, demonstrar o fato imputado à contribuinte, qual seja, compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior ao limite legal de 30%, antes das compensações.

Neste sentido, voto por NEGAR provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, em 01 de julho de 2003


FERNANDA PINELLA ARBEX